



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

COM (2009) 062 FINAL

**Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória
do acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Canadá
sobre certos aspectos dos serviços aéreos**

e

**Proposta de Decisão do Conselho
relativa à celebração do acordo de transporte aéreo
entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Canadá**

Nota preliminar

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a iniciativa **COM (2009) 062 FINAL**, à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria constante da mesma.

A referida Comissão, em 18 de Maio de 2009, elaborou relatório, conclusões e deu parecer sobre tal iniciativa.

I – Relatório

Enquadramento

As relações internacionais entre os Estados-Membros, no domínio da aviação, têm sido tradicionalmente reguladas através de acordos bilaterais de serviços aéreos concluídos entre os Estados-Membros e países terceiros.

As tradicionais cláusulas de designação incluídas nos acordos bilaterais infringem o direito comunitário. Designadamente, autorizam um país terceiro a recusar, retirar ou suspender as autorizações ou licenças concedidas às transportadoras aéreas designadas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

por um Estado-Membro mas cujo capital não pertença, em parte substancial, a esse Estado-Membro ou a nacionais desse mesmo estado e cujo controlo efectivo não seja por estes exercido. Ora, tais cláusulas constituem uma discriminação contra as transportadoras comunitárias estabelecidas no território de um Estado-Membro, mas que são propriedade e estão sob controlo de nacionais de outros Estados-Membros e por isso violam o disposto no Artº 43º do Tratado, que garante aos nacionais dos Estados-Membros que exercem a sua liberdade de estabelecimento o mesmo tratamento no Estado-Membro de acolhimento que o dispensado aos nacionais desse Estado-Membro. Existem ainda outras questões, como a tributação do combustível para a aviação, as tarifas estabelecidas pelas transportadoras de países terceiros para as ligações intra-comunitárias ou os acordos comerciais obrigatórios entre companhias aéreas, em que deve ser assegurada a conformidade com o direito comunitário, alterando ou complementando as actuais disposições dos acordos bilaterais.

O mandato horizontal

Na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos chamados processos “Céu Aberto”, em 5 de Junho de 2003, o Conselho conferiu à Comissão um mandato para abertura de negociações com países terceiros, tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos vigentes por um acordo comunitário (“mandato horizontal”).

Tais acordos têm por objectivo permitir a todas as transportadoras aéreas comunitárias aceder em condições não discriminatórias às ligações aéreas entre a Comunidade e os países terceiros e tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos entre Estados-Membros e os países terceiros conformes com o direito comunitário.

A iniciativa em análise

De acordo com os mecanismos e directrizes constantes do anexo ao “mandato horizontal”, a Comissão negociou um Acordo com o Canadá, que substitui certas disposições dos acordos bilaterais existentes. Nomeadamente e em síntese, o Acordo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Substitui ou complementa as actuais disposições dos sete acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e o Canadá;
- Substitui as tradicionais cláusulas de designação por uma cláusula de designação comunitária que permite a todas as transportadoras comunitárias beneficiar do direito de estabelecimento;
- Trata da tributação do combustível para a aviação, matéria que foi harmonizada pela Directiva 2003/96/CE;
- Resolve os conflitos entre os acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor e o Regulamento n.º 2409/92 do Conselho sobre tarifas aéreas, que proíbe que as transportadoras de países terceiros sejam líderes de preços no tocante aos serviços de transporte aéreo integralmente efectuados no interior da Comunidade;
- Conformam com o direito da concorrência da UE as disposições dos acordos bilaterais que são manifestamente anticoncorrenciais.

II - Conclusões

Examinado o relatório supra mencionado, verifica-se que:

- * A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;
- * A análise efectuada pela já referida Comissão, dá conta de que não se verifica a violação dos princípios da subsidiariedade (uma vez que a proposta se baseia integralmente no “mandato horizontal” conferido pelo Conselho, o qual tem em conta as questões cobertas pelo direito comunitário e os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados pelos Estados-Membros) e da proporcionalidade (pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objectivos propostos e respeitam o direito comunitário), de acordo com o artigo 3.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus concorda com o relatório elaborado pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e é de parecer que, nos termos consagrados na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, em relação ao documento em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Umberto Pacheco

Vitalino Canas